



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 08 de março de 2016 - Edição nº 36

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 815 (novo)</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 575</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 04 (Novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>

## Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015 – novos enunciados](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Jovens do projeto Aprendiz Legal visitam Museu da Justiça](#)

[Corregedoria promove palestra sobre nova legislação de custas e adequação ao novo CPC](#)

[TJ do Rio suspende lei que cria cota para empregados em Caxias](#)

[CGJ e outros órgãos se mobilizam para incluir número do registro civil já no nascimento](#)

[Juiz determina prisão de homem por agressão à ex-companheira](#)

[Fórum de Búzios: suspensão de atividades e prazos amanhã](#)

[Raio-x da violência contra mulher: Estado do Rio tem 138 mil processos em andamento](#)

[Servidores do TJ do Rio visitam as águas limpas da Baía de Guanabara](#)

[Dia internacional da mulher](#)

*Fonte: DGC0M*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Negado seguimento a HC de acusados de homicídio em briga de torcida](#)

A ministra Rosa Weber negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 132845,

impetrado em favor de G.C.S. e L.G.S., presos preventivamente sob a acusação da prática do crime de homicídio qualificado e rixa entre integrantes de torcidas organizadas paulistas, ocorridos em 2014, em Franco da Rocha (SP).

A relatora apontou que dois pedidos de liberdade dos denunciados estão prontos para serem julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e que é inviável que o STF analise o HC antes do julgamento por aquela Corte, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, a Constituição Federal prevê que o instrumento seria o recurso ordinário.

Segundo a ministra Rosa Weber, a jurisprudência do Supremo é de que não cabe a utilização de novo habeas corpus em caráter substitutivo a esse recurso. “Além disso, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de ofício”, apontou.

A relatora citou ainda que o STJ já negou outro HC impetrado pelos acusados, enfatizando a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, destacando “a magnitude das agressões, a motivação fútil para conduta criminoso e a extrema violência exercida”, além do fato de que “mesmo após a vítima estar desfalecida, continuava a ser agredida com um pedaço de madeira”, definindo os denunciados como “pessoas de personalidade violenta, potencializada por integrar uma torcida organizada”.

“A validade da segregação embasada na garantia da ordem pública encontra amparo nos julgados desta Corte. Como reiteradamente pontuado, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a periculosidade do agente, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria”, apontou a ministra Rosa Weber, que não detectou arbitrariedade ou manifesta ilegalidade na decisão do STJ.

De acordo com a relatora, diante da necessidade da segregação preventiva, não há possibilidade de aplicação de medida cautelar. “A circunstância de o paciente ser primário, ter ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal”, completou.

#### Alegações

No HC 132845 a defesa alega a inidoneidade da fundamentação da prisão preventiva, porque estariam ausentes seus pressupostos autorizadores. Argumentam ainda a existência de circunstâncias favoráveis a eles, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Processo: HC. 132.845

[Leia mais](#)

#### Determinado afastamento de servidores acusados de irregularidades no DNOCS

O ministro Gilmar Mendes negou seguimento ao Mandado de Segurança (MS) 23280 e determinou o afastamento de três servidores públicos do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) em Campina Grande (PB), que haviam sido reintegrados após serem demitidos devido a um processo administrativo disciplinar (PAD) que detectou várias irregularidades cometidas por eles. O relator determinou ainda a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos três servidores depois que foram reintegrados.

O ministro Gilmar Mendes apontou que, ao contrário do alegado no mandado de segurança, o PAD foi regularmente instaurado e conduzido com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rebateu ainda o argumento de que os servidores foram notificados na condição de acusados e testemunhas, o que seria ilegal.

“Após a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer dúvida quanto à posição dos impetrantes [autores do MS] no procedimento administrativo disciplinar em questão. Verifica-se que, desde o princípio, já haviam tomado ciência de que figuravam como acusados, conforme se extrai da Ata de Instalação da Comissão e das primeiras notificações”, afirmou.

O relator registrou ainda que, além da comunicação aos superiores hierárquicos, os próprios servidores foram devidamente intimados para prestar depoimento acerca do PAD, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Destacou também que os servidores acompanharam a instrução do processo, juntando documentos, requerendo diligências, cópias e vista dos autos e apresentando defesas escritas.

O ministro Gilmar Mendes anotou que, ao contrário do alegado pelos servidores, não ficou

comprovada qualquer submissão do PAD ao inquérito conduzido pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal. Sustentou também que a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo prevê que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

## Caso

O MS 23280 foi impetrado pelos três servidores depois de serem demitidos. Em 2010, o relator original, ministro Cezar Peluso (aposentado), declarou a nulidade dos decretos da Presidência da República pela qual foram demitidos e determinou a mediata reintegração aos cargos anteriormente ocupados por eles, com todos os efeitos pecuniários e funcionais.

O ministro Cezar Peluso aplicou jurisprudência do STF no julgamento do MS 21721, no qual a Corte assentou que, em processo administrativo, servidor intimado somente como testemunha não pode passar diretamente a indiciado, sem ter figurado, na fase instrutória, como acusado com os direitos (do contraditório e da ampla defesa) a ele inerentes.

A União interpôs agravo regimental, apontado a regularidade do procedimento administrativo disciplinar. O novo relator do MS, ministro Gilmar Mendes, ao analisar o caso, reconsiderou a decisão anterior, julgando prejudicado o agravo.

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Terceira Turma mantém indenização a paciente que ficou cega após cirurgia](#)

A Terceira Turma manteve a indenização de R\$ 150 mil por danos morais a uma paciente que ficou cega do olho esquerdo após cirurgia de retirada de catarata em um hospital de Pernambuco, em 2012.

A cegueira do olho operado foi causada por infecção hospitalar contraída no dia da cirurgia. Segundo a denúncia apresentada pela vítima à Justiça, no mesmo dia em que ela fez a cirurgia, outras três pessoas apresentaram o mesmo quadro infeccioso.

Condenado ao pagamento de indenização com pedido de pensão pelo juiz de primeira instância e pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, o hospital, inconformado, recorreu ao STJ.

O ministro relator do caso, João Otávio de Noronha, salientou, no voto aprovado por unanimidade pela Terceira Turma, que a indenização estabelecida a título de danos morais pelas instâncias ordinárias submete-se ao controle do STJ.

“Contudo, também é inconteste que eventual intervenção da superior instância em situações da espécie somente é admitida em caráter de excepcionalidade, a saber, nos casos em que o valor da indenização se mostre irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto”, afirmou.

Para o ministro, consideradas as circunstâncias do caso, no entanto, “percebe-se que o montante da indenização (R\$ 150.000) mostra-se coerente com o dano experimentado, não destoando, portanto, dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Processo: REsp. 1526253

[Leia mais...](#)

### [Terceira Turma mantém decisão que responsabiliza banco por assalto fora da agência](#)

Em decisão unânime, a Terceira Turma manteve decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que condenou um banco a indenizar cliente por danos morais e materiais decorrentes de assalto ocorrido após a saída da agência.

Segundo o acórdão do TJPR, “roubos a agências bancárias são fatos perfeitamente previsíveis e se inserem no âmbito do dever de segurança correlato à atividade financeira. Neste passo, a falha deste serviço impõe a responsabilização objetiva da respectiva instituição por eventuais danos decorrentes, não se configurando nesses casos culpa exclusiva dos ladrões ou caso fortuito”.

No STJ, o banco alegou que não houve comprovação de falha na segurança da agência e que foi demonstrada a culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor. Também foi sustentada divergência jurisprudencial, com a citação de precedentes nos quais o STJ reconheceu ser dever do estado garantir a segurança em via pública, quando não houver demonstração de falha na segurança da instituição bancária.

#### Falha na segurança

O relator, ministro João Otávio de Noronha, não acolheu os argumentos. Segundo ele, como o TJPR concluiu pela inexistência de mecanismos suficientes para assegurar a privacidade e proteção dos clientes na agência bancária, seria inviável rever essa conclusão por força da Súmula 7, que impede a reapreciação de provas em recurso especial.

Em relação à divergência jurisprudencial, o ministro entendeu não existir semelhança entre a situação apreciada e os acórdãos citados, pois nas decisões que afastaram a responsabilidade das instituições financeiras ficou comprovada a correta prestação dos serviços de segurança e a culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima, o que, segundo o relator, não ocorreu no caso dos autos.

Processo: AREsp. 764.352

[Leia mais...](#)

#### Para usucapião, ocupante não pode somar tempo de antecessor sem domínio do imóvel

Em ação de usucapião, o atual possuidor não pode somar o tempo de seu antecessor que não tinha a intenção de obter o domínio do imóvel (animus domini), conforme o que dispõe o artigo 552 do Código Civil de 1916. Esse é o entendimento adotado pela Terceira Turma.

O artigo 552 dispõe que o atual possuidor de imóvel pode, para o fim de contar o tempo exigido de 20 anos para ajuizar uma ação de usucapião, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, “contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas”.

#### Caso concreto

A decisão unânime da Terceira Turma, em processo cujo relator foi o ministro João Otávio de Noronha, foi tomada após análise de caso envolvendo a disputa pela titularidade de uma área no Estado de São Paulo.

Em 1982, uma cidadã adquiriu uma propriedade. Ao lado havia uma área abandonada. Diante dessa situação, a cidadã tomou posse de parte dessa área, passando então a pagar todos os impostos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou o pedido de usucapião, alegando que o posseiro da área, antecessor da autora da ação, nunca havia pagado os impostos e que foi autorizado pelos proprietários legais a cultivar uma horta no local.

O tribunal concluiu que a posse do antecessor não objetivava a aquisição da propriedade, “não sendo possível unir a posse anterior à atual” para contar o tempo mínimo necessário de 20 anos para apresentação do pedido de usucapião.

Inconformada, a cidadã recorreu ao STJ. O ministro João Otávio de Noronha manteve a decisão do TJSP argumentando que, para a aquisição via usucapião, além do tempo, é preciso comprovar a posse mansa, pacífica e com animus domini, entendido este como sendo a intenção de ter a coisa como se dono fosse.

“Assim, se não tem o antecessor o animus domini configurador da posse que legitima a usucapião, é inviável acrescentar seu tempo ao do atual possuidor, na forma como dispõe o art. 552 do CC de 1916”, salientou o ministro.

Processo: REsp. 1315603

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

[Clique aqui para visualizar as atualizações 2016](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense e encaminhe sugestões](#), elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0007030-62.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. [Marco Antonio Ibrahim](#), j. 11.11.2015 e 23.11.2015

Constitucional. Administrativo. Improbidade administrativa. Ação de ressarcimento de danos ao erário público. Autonomia. Indisponibilidade de bens. Artigo 7º da lei nº 8.429/92. Cabimento. Requisitos. Alegação de impenhorabilidade. Preliminares. Inadequação da via eleita. Constituição válida do processo. Litisconsórcio passivo. Legitimidade ad causam do Ministério Público. Prescrição. Inquérito civil público. Contraditório. No sistema vigente não há obstáculo processual para a propositura de ação autônoma de ressarcimento por dano ao erário que não depende de prévia condenação em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa cujo objeto também não se confunde com o da Ação Popular. Ajuizada a ação de ressarcimento, o cabimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens se legitima por imposição lógica do disposto no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 porque a ratio essendi da norma é justamente a garantia da efetividade de futura execução em prol do patrimônio público. Por construção jurisprudencial tem-se entendido que nas ações civis de improbidade administrativa não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e terceiros beneficiados pelo ato ímprobo, sendo certo que o Ministério Público, em regra, está legitimado à propositura da ação de ressarcimento para a recomposição do erário público, ex vi do disposto no artigo 129, III da Constituição Federal. A decretação da indisponibilidade de bens do réu pode ser deferida inaudita altera parte e não depende de prova ou sequer indícios de dilapidação patrimonial, sendo presumido o periculum in mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em acórdão que está submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Quanto às garantias processuais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa a observância do princípio do contraditório e ampla defesa no curso de Inquérito Civil Público, razão pela qual as provas nele colhidas têm valor probatório meramente relativo. Em tema de prescrição, doutrina e jurisprudência reconhecem como imprescritível a ação de ressarcimento ao erário, por interpretação literal do disposto no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal. A impenhorabilidade de bem imóvel do réu, por si só não obsta o deferimento do provimento cautelar de indisponibilidade porque a medida não restringe o uso e fruição, nem configura expropriação do bem. Entretanto, salários, vencimentos, pensões e proventos, na maioria dos casos, não podem ser tornados indisponíveis, dado seu caráter alimentar, atrativo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Hipótese em que o Juízo de 1º grau decretou a indisponibilidade de contas bancárias em que são depositados os vencimentos e proventos dos recorrentes. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do(a) Acórdão em Segredo de Justiça - Data: 18/11/2015

*Fonte: EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

[0007553-78.2014.8.19.0204](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. [Maria Angelica Guedes](#) - julgamento: 23/02/2016 - Sétima Câmara Criminal

Crime do artigo 14 da lei 10.826/2003. Sentença condenatória. Acórdão vencedor que deu parcial provimento ao recurso defensivo para abrandar a pena-base e, a despeito de reconhecer a atenuante da confissão, fez preponderar a agravante da reincidência. Divergência. Voto vencido pela compensação das circunstâncias agravante e atenuante. Admissibilidade. 1- in casu, a divergência anotada entre os votos condutores, vencedor e vencido, restringe-se à questão da possibilidade da compensação das circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão. O Stj já pacificou o entendimento em julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.341.370/Mt, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Dje 17/4/2013, no sentido de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Prevalência do voto vencido. 2- dosimetria que se ajusta. Embargos a que se dá provimento.

[0019934-21.2014.8.19.0204](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. [Marcia Perrini Bodart](#) - Julgamento: 23/02/2016 - Sétima Câmara Criminal

O magistrado sentenciante condenou o acusado pelo crime do artigo 304, caput, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, sem possibilidade do apelo em liberdade. Inconformada, a Defesa apelou da sentença, requerendo, em síntese, a absolvição do acusado por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a revisão da pena aplicada. A Egrégia 3ª Câmara Criminal, ao julgar o Apelo defensivo, por maioria, em voto da Lavra Relator, Des. Carlos Eduardo Roboredo, negou provimento ao recurso para manter a sentença hostilizada. (Pasta 00235). Vencido o Desembargador Antonio Carlos Nascimento Amado (Revisor), que absolvía o acusado, com fulcro no artigo 386, III do CPP, aduzindo que no caso em tela, " As peculiaridades da hipótese convencem que nenhum risco de engano o documento apresentado poderia causar nos agentes da SEAP que buscavam o apelante como foragido. (.) De nada adiantaria, como não adiantou, a apresentação de identidade espúria, mesmo com a foto do apelante, mas qualificação falsa. Com certeza, quem portasse exclusivamente um mandado de prisão (sem foto), só com a qualificação até poderia ser iludido, mas não quem portava documentos oficiais com a foto e qualificação do foragido, identificado, por isso, de imediato. Diante das razões tecidas pelo emittente desembargador revisor, dirijo meu voto no sentido da absolvição do acusado, por atipicidade da conduta. Prevalência do voto vencido. Provimento dos embargos, para absolver o acusado, com fulcro no artigo 386, III do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

[0422645-92.2013.8.19.0001](#) - embargos infringentes e de nulidade

Des. [Marcia Perrini Bodart](#) - Julgamento: 23/02/2016 - Sétima Câmara Criminal

O magistrado sentenciante condenou o acusado pelo crime do artigo 33, da Lei 11.343/06, art. 16, da Lei 10.826/03 e art. 180, do Código Penal, n/f do art.69, do mesmo diploma legal, às penas de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, com a possibilidade de recorrer em liberdade. Inconformada, a Defesa apelou da sentença, requerendo, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas, subsidiariamente, a aplicação do tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. (Pasta 00267). A Egrégia 3ª Câmara Criminal, ao julgar o Apelo defensivo, por maioria, em voto da lavra do Relator, Des. Carlos Eduardo Roboredo, negou provimento ao recurso para manter a sentença hostilizada. (Pasta 00313). Vencida a Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira (Revisora), que dava parcial provimento ao recurso defensivo, para tão somente reconhecer o concurso formal entre os crimes de tráfico e posse de munição, aquietando a pena total em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor mínimo legal. A magistrada prolatora do voto vencido consignou que: " a norma do art. 40, inciso IV não mencionou o uso de munições e acessórios de arma de fogo como causa de aumento, somente indicando o emprego da arma em sua plenitude de uso. No caso, o Apelante que foi flagrado com drogas e munição, em tese, incidindo no concurso material, lhe resultaria uma pena mais grave do que se ele fosse flagrado com droga e arma, já que nesta alternativa, a arma seria causa de aumento do tráfico e não do crime autônomo, como é a munição. Por isso é que, no caso de concurso entre posse e munição e delito de tráfico, o cúmulo formal e não material viria minimizar essa situação esdrúxula." Diante das razões tecidas pela emittente desembargadora revisora, rendo homenagens à maioria, porém filio-me ao entendimento lançado no voto vencido. De fato, não me parece proporcional que agentes presos em flagrante com drogas e armas sejam abrangidos pela causa de aumento (princípio da especialidade), enquanto aqueles presos com drogas e munição devam responder pelos dois crimes em concurso material. Provimento dos

embargos. Prevalência do voto vencido que dá parcial provimento ao recurso, para, tão somente, reconhecer o concurso formal entre os crimes de tráfico e posse de munição, aquietando a pena total em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

[0124249-35.2011.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade Des. [Luciano Silva Barreto](#) - Julgamento: 22/10/2015 - Quinta Câmara Criminal

Direito penal. Estelionato. Artigo 171, do código penal. Exercício ilegal da profissão. Artigo 47, da lei de contravenções penais. Tipicidade. Lei nº. 4.119/62. Regulamentação da profissão de psicólogo. 1. Apesar da CRFB/88 pactuar, no seu artigo 5º, inciso XIII, como "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", traz, ainda, que tais profissões devem atender as qualificações exigidas em lei, isto é, embora estejamos diante de um direito fundamental, trata-se de uma norma com eficácia contida, nada impedindo, portanto, que tenha seu grau de aplicabilidade reduzido. 2. Nessa toada, a regulamentação das condições para o exercício de determinada profissão é competência privativa da União (artigo 22, inciso XVI, do texto constitucional), cabendo aos Municípios tão somente a disciplinar o funcionamento da atividade no atendimento ao interesse local, obedecido tal limite e sem nunca avançar sobre aquela competência privativa. 3. O artigo 47, da LCP, corresponde à norma penal em branco, contemplando a punição daquele que exerce determinada profissão sem o preenchimento das condições estabelecidas em lei. 4. A Lei nº. 4.119/62, no seu artigo 13, § 1º, estabeleceu que é função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento. 5. Também, no mesmo sentido, é o artigo 4º, do Decreto nº. 53.464/64, que a regulamenta. 6. Na hipótese concreta, resta bem caracterizada que a Embargante exercia ilegalmente a profissão de psicóloga, uma vez que, sem qualquer qualificação ou autorização para tanto, clinicava de forma habitual e reiterada, inclusive mantendo consultório, que funcionava durante os finais de semana, tendo atendido inúmeras pessoas. 7. Assim, a norma do estelionato fica afastada pela norma especial, única incidente in concreto. Recurso provido, com a prevalência do voto vencido.

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

*(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)